PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 495 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 30 DE JUNHO DE 1.998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Acrescenta o artigo 74-A, a Lei 459, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74A - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas físicas e jurídicas,

Art. 2 - Acrescenta o **§ 2º ao artigo 76 e renumera-se para o § 1º, o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 76 .....

§. 1º - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública o limite máximo de 250 UFIR por imóvel, **calculada a partir da testada principal.**

§ 2º - Nos imóveis urbanos não edificados será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) à taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3 - O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando - se o parágrafo único.

Art. 77 - A Taxa de Inspeção Municipal (TIM) será lançada nos termos do itens 1 e 2 da tabela III, e as taxas referidas no artigo 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo Único: O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o **§ 1º** do artigo **80** e do parágrafo **2º** do artigo **81**, dentro do prazo estipulado sofrerá multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, e caso não proceda sua atualização por dois períodos **consecutivos** poderá ter o alvará caçado por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 4 - O artigo **78** da Lei n.º 459 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 78 - Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos artigos 85 e 86 deste código e, do pagamento das taxas a que se refere o artigo 74 os contribuintes mencionados nos incisos I - II - III e do artigo **49** do mesmo código.

Art. 5 - O caput do artigo **80** da lei 459 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os **§§ 1º e 2º.**

Art. 80 - As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§ 1º - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6 - O **§ 2º** e o item I, do artigo **81** passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o item III.

Art. 81 ...

§ 1º - ....

§ 2º - O licenciado é obrigado à atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, **endereço**, ou do ramo de atividade.

II ...

III.... alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III.

Art. 7 - O artigo **83** e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III que integra este código.

Parágrafo Único: Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano.

Art. 8 - O artigo **86,** passa a vigorar acrescido de inciso V.

Art. 86...
I...
II...
III...
IV...
V - As instituições de assistência social sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao município.

Art. 9 - O artigo 173 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

Art. 173...
I...
II...
III...
IV...
V - 100 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.

Art. 10 - O artigo **217** passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus atuais **§ § e inserindo-se o parágrafo único:**

Art. 217 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias.
Parágrafo Único: A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 11 - Revoga o artigo **218** e seu parágrafo único.

Art. 12 - Revoga o artigo **219**.

Art. 13 - Altera o artigo **220** e acrescenta parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 220 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada a competência, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 14 - Altera o item i da tabela III.

1 – TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m^2)	
Até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1000	1500
acima de 1000	3000

Art. 15 - Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 16 - Revoga - se a Lei 447 de 29 de janeiro de 1.998, que instituía a "Junta de Recursos Fiscais".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VI Quarta-feira, 22 de dezembro de 1999. n.° 381.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - O Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2000, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R$ 45.035.000,00 (quarenta e cinco milhões e trinta e cinco mil reais).

Art. 2° - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, inclusive transferências feitas pela União e pelo Estado de Roraima, previstas na legislação vigente, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS CORRENTES	R$ 1,00
a)RECEITA TRIBUTÁRIA	*7.671.067*
b)RECEITA PATRIMONIAL	*42.000*
c)RECEITA INDUSTRIAL	*10.000*
d)TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	*29.019.237*
e)OUTRAS RECEITAS CORRENTES	*1.352.296*
T O T A L ==>	*38.094.600*
II – RECEITAS DE CAPITAL	R$ 1,00
a)ALIENAÇÃO DE BENS	*1.000*
b)TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	*6.939.400*
T O T A L ==>	*6.940.400*
TOTAL DA RECEITA ==>	**45.035.000**

Art. 3° - A Despesa do Poder Legislativo, discriminada nos anexos integrantes desta Lei, é fixada em R$ 5.553.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil reais), com base no estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), no § 2° do Art. 6° , da Lei n° 477/99, de 30 de junho de 1999.

Art. 4° - A Despesa do Poder Executivo, também discriminada nos anexos integrantes desta Lei, é fixada em 38.882.000 (Trinta e oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) , com base no estabelecido no § 2° do artigo 6° da Lei n° 477/99, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo Único – Fica estabelecida Reserva de Contingência no valor de R$600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

Art.5° - A Despesa total, no valor de 45.035.000 (Quarenta e cinco milhões e trinta e cinco mil reais), é fixada segundo a discriminação constante do anexo II, conforme o seguinte desdobramento:

I - POR FUNÇÕES	R$ 1,00
a)LEGISLATIVA	*5.553.000*
b)ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	*12.974.082*
c)AGRICULTURA	*675.818*
d)DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	*41.000*
e)EDUCAÇÃO E CULTURA	*11.720.000*
f)HABITAÇÃO E URBANISMO	*6.820.100*
g)SAÚDE E SANEAMENTO	*3.500.000*
h)TRABALHO	*300.000*
i)ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	*2.310.000*
j)TRANSPORTE	*541.000*
l)RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600.000*
S O M A ==>	*45.035.000*
II - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	*x R$ 1,00*
a)DESPESAS CORRENTES	*37.494.600*
b)DESPESAS DE CAPITAL	*6.940.400*
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600.000*
S O M A ==>	*45.035.000*
III - POR ÓRGÃOS	x R$ 1,00
a)CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA	*5.553.000*
b)GOVERNADORIA MUNICIPAL	*1.145.000*
c)PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	*36.960*
d)SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	*295.518*
e)SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	*9.264.000*
f)SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	*2.520.522*
g)SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	*11.720.000*
h)SEC. MUNICIPAL DE OBRAS URBANISMO	*4.450.000*
i)SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	*3.500.000*
j)SEC.MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	*1.250.000*
l)SEC.M.. DE SERV. PÚB.INTERIOR E TRÂNSITO	*4.860.000*
m)SEC.M.DA INFÂNCIA, JUV. ESPORTE E LAZER	*440.000*
S O M A	44.435.000
n) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600,000*
TOTAL ==>	***45.035.000***

Art. 6° - Todas as receitas, vinculadas ou não, e de quaisquer fontes, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - estabelecer normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD- para o exercício de 2000, nas quais fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos nos Art. 47, 48, 49 e 50, da Lei n° 4.320/64;

II - A realizar operações de crédito por antecipação da receita (ARO), até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, nos termos do § 3° , do Art. 7° , da Lei no. 4.320/64, as quais deverão ser liquidadas no máximo até 31 de dezembro de 2.000.

III - A abrir créditos adicionais suplementares, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da Receita estimada nesta Lei, nos termos do Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e conforme determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO , no artigo 21, da Lei n° 477/99, de 30 de junho de 1999.

IV – A incluir, no orçamento do exercício, de forma automática, os recursos provenientes de convênios com órgãos federais e estaduais, bem como os de operações de crédito internas.

Parágrafo Único - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo:

a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, encargos sociais, vale-transporte, PASEP, inativos e pensionistas.

b) as despesas financiadas com recursos provenientes de convênios

c) os recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2000.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 495, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 459, de 30 de Junho de 1.998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Acrescenta o artigo 74-A, a Lei 459, o qual passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 74A - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas físicas e jurídicas,

Art. 2 - Acrescenta o **§ 2º ao artigo 76 e renumera-se para o § 1º, o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 76 .....

§. 1º - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública o limite máximo de 250 UFIR por imóvel, **calculada a partir da testada principal.**

§ 2º - Nos imóveis urbanos não edificados será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) à taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3 - O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando - se o parágrafo único.

Art. 77 - A Taxa de Inspeção Municipal (TIM) será lançada nos termos do itens 1 e 2 da tabela III, e as taxas referidas no artigo 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU,

Parágrafo Único: O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o **§ 1º** do artigo **80** e do parágrafo **2º** do artigo **81**, dentro do prazo estipulado sofrerá multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, e caso não proceda sua atualização por dois períodos **consecutivos** poderá ter o alvará caçado por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 4 - O artigo **78** da Lei n.º 459 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 78 - Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos artigos 85 e 86 deste código e, do pagamento das taxas a que se refere o artigo 74 os contribuintes mencionados nos incisos I - II - III e do artigo **49** do mesmo código.

Art. 5 - O caput do artigo **80** da lei 459 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os **§§ 1º e 2º.**

Art. 80 - As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§ 1º - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6 - O **§ 2º** e o item I, do artigo **81** passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o item III.

Art. 81 ...

§ 1º - ....

§ 2º - O licenciado é obrigado à atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, **endereço**, ou do ramo de atividade.

II ...

III.... alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III.

Art. 7 - O artigo **83** e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III que integra este código.

Parágrafo Único: Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano.

Art. 8 - O artigo **86,** passa a vigorar acrescido de inciso V.

Art. 86...

I...

II...

III...

IV...

V - As instituições de assistência social sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao município.

Art. 9 - O artigo 173 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

Art. 173...

I ..

II...

III...

IV...

V - 100 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.

Art. 10 - O artigo **217** passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus atuais **§ § e inserindo-se o parágrafo único:**

Art. 217 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 11 - Revoga o artigo **218** e seu parágrafo único.

Art. 12 - Revoga o artigo **219**.

Art. 13 - Altera o artigo **220** e acrescenta parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 220 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada a competência, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Vilson Pedro Leonardi
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

Art. 14 - Altera o item i da tabela III.

1 – TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m²)

Até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1000	1500
acima de 1000	3000

Art. 15 - Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 16 - Revoga - se a Lei 447 de 29 de janeiro de 1.998, que instituía a "Junta de Recursos Fiscais".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 496, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), para atender despesas inadiáveis, tendo por fonte o ingresso de recursos originários do pagamento parcial de dívida do Estado de Roraima para com o Município de Boa Vista.

Art. 2° - A abertura do Crédito Adicional Suplementar dar-se-á conforme as exigências dos Arts. 42 e 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 497, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre: "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências"..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV – incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V – estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI – examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 2° - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 12 (doze) membros nomeados pelo Prefeito, sendo:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 3 (três) representantes de Secretarias municipais – Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;

III – 1 (um) representante da Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima;

IV – 4 (quatro) representantes da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade; e

V – 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros de que trata o inciso II e III serão indicados pelos titulares de cada área dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso IV e V serão indicados, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

Parágrafo 3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerando seu trabalho, porém, como serviço público relevante.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo 5º - Os Membros do Conselho perderão o mandato a qualquer tempo, a pedido ou se faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (intercaladas).

Parágrafo 6º - Entende-se por idoso os que tiverem mais de anos.

Art. 3º – O Presidente e o Secretário do Conselho, serão eleitos entre seus membros, conforme indicação constando dos itens I a V do Art. 2º da presente Lei.

Art. 4º. – A posse do primeiro Conselho Municipal de Idoso dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, para no prazo de 60 (sessenta) dias, emitir normas de organização do Conselho e regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso fica diretamente ligado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista